



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOA AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL  
Nº 0000213-79.2012.815.0361**

**RELATOR:** O Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Josinaldo Pereira da Silva

**ADVOGADO:** José Fernando Gomes Correira OAB/PB 15.372

**EMBARGADA:** Justiça Pública

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO —  
INEXISTÊNCIA — TENTATIVA DE REEXAME DA  
MATÉRIA — PRETENSÃO DE JULGAMENTO  
CONFORME O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE  
— IMPOSSIBILIDADE — PEDIDO DE  
PREQUESTIONAMENTO — MATÉRIA  
EXPLICITAMENTE APRECIADA — REJEIÇÃO.**

- Hão de ser rejeitados os embargos declaratórios quando demonstrado que o acórdão vergastado enfrentou à exaustão a matéria suscitada nas razões recursais.

- Do mesmo modo, o pedido de prequestionamento deve ser rejeitado quando se constata que toda a matéria relatada no recurso aclaratório foi expressamente apreciada na decisão combatida.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados.

**ACORDA** o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, à **unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 293/297) opostos por **Josinaldo Pereira da Silva**, em face do acórdão que **deu provimento parcial ao recurso de apelação ajuizado pelo mesmo, para reduzir a pena, fixando-a em 06 anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença condenatória.**

O embargante alega a existência de omissão no acórdão ora embargado, ao argumento de que não existe nenhuma prova que demonstre que o mesmo se dedique à prática criminosa, aduzindo que ao seu favor existem as seguintes

atenuantes, as quais não foram consideradas da análise do recurso apelatório por esta relatoria: ser o réu primário, ser possuidor de bons antecedentes e residência fixa, além de sua personalidade não ser voltada ao crime, além de ser trabalhador com carteira assinada.

Aduz que nenhuma testemunha presenciou o fato criminoso e que o depoimento da vítima é isolado das demais provas dos autos.

Quanto a apontada ofensa ao princípio da individualização da pena, sustenta que negar a uma pessoa, possuidora de condições pessoais favoráveis, a redução da sua pena abaixo do mínimo legal é confrontar as normas constitucionais e ordinárias.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, também, para fins de prequestionamento.

Nessa Superior Instância, a Procuradoria de Justiça manifestou-se, através de parecer da lavra da **Excelentíssima Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo** pela rejeição dos embargos (fls. 301/304).

**É o relatório.**

**VOTO:**

Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Logo, havendo os vícios mencionados, cumpre ao órgão julgador expurgá-los.

Ao embargante, porém, não é dado, a pretexto de eliminar essas imprecisões, **rediscutir o mérito da causa, como se os aclaratórios se prestassem ao mero rejuízo da lide**. Noutras palavras: a parte não poderá servir-se desse recurso, cujo efeito devolutivo é extremamente restrito, para reavivar discussão acerca do próprio conteúdo do julgamento embargado.

**Essa é justamente a hipótese dos autos, posto que o embargante se limita a rediscutir questão que foi amplamente analisada no acórdão vergastado. Ora, o ponto referente à pretendida rediscussão de provas que, segundo o embargante, não são aptas a ensejar o édito condenatório, bem como o pleito de redução da pena que lhe foi imputado, foram expostos no acórdão, o qual transcrevo:**

**Do pleito absolutório do apelante**

Aduz o apelante em suas razões recursais a insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade delitiva, vez que o laudo sexológico de fls. 41/42, e os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas ministeriais não possuem a consistência necessária para ensejar um decreto condenatório.

A esse despeito, da análise de todo contexto fático/probatório contido nos autos, depreende-se, sem muito esforço, que tal tese não merece prosperar, porquanto se distancia, sobremaneira, de tudo que foi carreado no bojo processual, não granjeando qualquer reparo, no ponto, a sentença condenatória atacada.

*In casu*, percebe-se que a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 213, *caput*, do CPB sobressaem indene de dúvidas, pois devidamente comprovadas pelo Laudo Sexológico (fls. 41/42), o qual atestou:

“(…)

1º - Houve conjunção carnal? SIM.

2º - Qual a data provável dessa conjunção? RECENTE.

(…)

4º - Houve violência para essa prática? SIM.

5º - Qual o meio dessa violência? VIOLÊNCIA FÍSICA

(…)

CONCLUSÃO – Daí se conclui que a examinada FOI ESTUPRADA.

(…)”.

Demais disso, complementam a ilação de autoria delitiva o depoimento coeso da vítima que, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, relatou, com riqueza de detalhes, como a prática delitiva se perpetrou desde o seu nascedouro.

Conste-se que, no caso, a narrativa da vítima, a exemplo do que pode ser integralmente constatado do longo depoimento constante às fls. 135/135v, constitui importante elemento de convicção, pois aponta, de forma coerente, harmoniosa e acurada, como todo o *inter criminis* se desencadeou, encontrando-se satisfativamente corroborada por todas as demais evidências técnicas ancoradas nos autos, e obtidas no transcurso da instrução. Senão vejamos:

“(…) que pediu carona ao acusado por confiar nele e o trajeto ser o mesmo (…)

(…) que em seguida percebendo que o acusado não iria para o sítio, a declarante passou a puxar a camisa do mesmo e a pedir para parar, no que não foi atendida pelo acusado (…)

(…) que quando chegou em determinado local que não havia habitação por perto, o acusado parou a moto, havendo a declarante tentado fugir; que então o acusado segurou a declarante dizendo que queria ficar com ela (…)

(…) que a declarante resistiu e disse que não queria ter qualquer relação com o acusado, inventado até que estava com HIV para que o acusado desistisse de ter relações com a declarante; que então o acusado jogou a declarante no chão e esta tentou chutá-lo para se desvencilhar, o que não conseguiu; que chegaram a ter uma luta corporal para que a declarante tentasse fugir; que chegou a se sentar, mas o acusado lhe segurou e lhe deitou novamente; que mesmo se debatendo o acusado lhe segurava em seus braços para lhe conter; que segurando a declarante no chão, o acusado conseguiu abrir o seu zíper e tirar o seu short (…)

(…) que estava tão nervosa gritando, que nem percebeu direito tirando o seu short (…)

(…) que mesmo a declarante se debatendo muito, o acusado tirou a sua calcinha (…)

(…) que foi fazer o exame sexológico no mesmo dia do fato; que esclarece que houve penetração do pênis na vagina, mas não houve ejaculação n(…)”.

Ademais, como bem ilustrado pelo Promotor de Justiça:

“(…) o decreto condenatório inserto na sentença baseou-se precipuamente no depoimento da vítima, bem como, e principalmente, pelos exames de ofensa física e sexológico, que afirmou categoricamente que a ofendida foi estuprada, bem como que apresentou escoriações que demonstram que ela tentou resistir a violência do acusado (…)”(fls. 254).

A defesa tenta desprestigiar as provas colhidas, afirmando que as declarações da própria vítima vão de encontro com a conclusão do laudo, que comprovou o coito. Vejamos:

“(…) a suposta vítima, respondendo às perguntas do Ministério Público, afirmou que (…)

(…) que acredita que o acusado não chegou a ejacular, porque a declarante gritava muito (…)

(…) que não houve tentativa de sexo anal (…)

(…) que

houve penetração do pênis na vagina, mas não houve ejaculação (...) de onde proveio o líquido seminal encontrado na sua vagina e no seu ânus e que foi encontrado pelo perito? Será que ela teve relações sexuais com mais alguém após o encontro com o acusado? Por que apareceu tal líquido seminal, se o acusado, segundo as palavras da suposta vítima não ejaculou?(...)”(fls. 235).

É forçoso salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de auferir à palavra da vítima peculiar relevo, no tocante à prova dos crimes sexuais: *verbis*,

“ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **PALAVRA DA VÍTIMA. EXTREMA RELEVÂNCIA.** APLICAÇÃO DA PENA. TESE DE AFRONTA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Lastreada a condenação nos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e judicial, não é possível revê-los em sede de recurso especial no desiderato de obter conclusão diversa, não sendo o caso, aqui, de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. **Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade. Precedentes do STJ.** 3. No tocante à pretensão de redução da pena imposta e indicação de ofensa ao art. 59 do Código Penal, o recorrente não demonstra de que forma o referido dispositivo teria sido violado, o que impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF. Além disso, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena para aquém do mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231/STJ. 4. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no AREsp: 652144 SP 2015/0026646-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 17/06/2015). **(Grifei e destaquei).**

Ressalte-se que o depoimento da vítima não pode restar marcado com a pecha da incongruência, por ter a mesma afirmado que não houve ejaculação, quando o laudo confirma a presença de líquido seminal nas suas partes íntimas, em razão da evidente nocividade psicológica que a conduta perpetrada pelo agente (submetendo-a violência física e sexual) efetivamente ocasionaram, e, mormente, por se levar em conta o estado de choque em que deveria se encontrar àquele instante.

No ponto, faço minhas as oportunas palavras do membro ministerial (fls. 254):

“(...) Temos que o exame pericial não refuta a afirmação da vítima, posto que, embora tenha alegado que ‘não houve ejaculação’, deve-se levar em conta o nervosismo, estresse e o sentimento de medo que, com certeza, tomava conta da vítima no momento, sendo desumano esperar que esses mínimos detalhes sejam percebidos. Para isso, entretanto, é que serve o exame sexológico, que constatou a presença de líquido seminal nas partes íntimas da vítima e que, destaca-se, foi feito no mesmo dia do ato sexual (...)”.

E mais, quanto a conduta da vítima com relação ao réu durante a festa, momentos antes da prática do estupro, em que chegaram a flertar, não implica dizer que ela consentiu a prática do ato, como quis fazer parecer a defesa. Sobre tal, se encaixa perfeitamente o explanado pelo do juiz e pelo promotor:

“(...) uma simples demonstração de carinho, mesmo que em público, não implica dizer que a vítima estava aberta à prática do sexo com o acusado,

ainda mais em condições totalmente insalubres, no chão, à beira de uma pista, e na zona rural (...)"(trecho da sentença – fls. 219).

"(...)Com relação ao comportamento da vítima e do acusado na festa em que se encontravam antes da prática da conduta delituosa, o Juízo foi sábio e taxativo ao considerar que o possível flerte entre os dois, mesmo em público, não significa que o 'casal iria praticar sexo quando da saída da festa', sendo tal alegação da defesa totalmente desarrazoada e inconsistente, além de sexista, o que fere a dignidade da pessoa da vítima (...)"(contrarrazões – fls. 254).

Neste esteio, a versão de atipicidade dos fatos ocorridos, sustentada pelo réu em seu apelo, se encontra completamente dissociada e isolada de todo contexto probatório.

Em seu *interrogatório na fase judicial* (mídia – fls. 192), o apelante nega veementemente a acusação que lhe está sendo imputada, lançando a tese de que a vítima consentiu a prática do ato, tendo se machucado porque "*era fogosa e tinha muitas pedras e paus por perto*".

A prova testemunhal, ainda que não composta por testemunha presencial, se mostra de grande valia, o depoimento judicial de Viviane de Fátima Ferreira da Silva, que esteve com a vítima na festa, antes do crime ocorrer, por permitir a formação de convicção em relação à parte dos fatos. Assim, cito as declarações constantes da mídia de fl. 136:

"(...) que foram para a festa a declarante, a vítima Lourdes e Gracinha juntas (...) que chegaram na festa mas não ficaram na mesa do acusado e de seus amigos, que apenas a vítima Lourdes ficou conversando um pouco com o acusado (...) que Lourdes disse que como teria que acordar cedo, teria que ir para casa logo (...) Lourdes disse conhecer o acusado, pois já tinha estudado com ele, e que iria para casa de carona com o acusado (...) que no mesmo dia pela manhã, logo cedo, Lourdes chegou na sua casa lhe chamar para ir na delegacia; que Lourdes contou o que havia acontecido e apresentava arranhões pelo corpo, nas pernas e nos braços (...) que Lourdes lhe relatou que o acusado havia entrado numa estrada em um sítio (...) que mesmo diante da resistência de Lourdes o acusado a deitou no chão e teve relações sexuais com a vítima, penetrando o pênis na vagina (...)".

Quanto à **testemunha arrolada pela defesa (mídia – fls. 155)**, percebe-se que em nada contribuiu para elucidação dos fatos ou para permitir que reste alguma dúvida quanto à autoria delitiva, posto que não presenciou o crime.

Nesse diapasão, tem-se que a instrução processual, levada a efeito sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o laudo pericial, quedou-se plenamente assaz em revelar que o acusado praticou o crime de estupro (art. 213, do CP) contra a vítima Maria de Lourdes Gonzaga de Oliveira, restando devidamente fundamentada a sentença que baseou a condenação no laudo técnico, bem como nas declarações prestadas pela vítima. Provas seguras constam dos autos, as quais, a nosso sentir, se mostram capazes de alicerçar um decreto condenatório, em contraposição, nesse caso, à tese de insuficiência de provas do crime, alegada pelo apelante.

### **Da adequada dosimetria da pena**

Pugna o réu, em seu apelo, pela revisão da reprimenda que lhe fora imputada, ao argumento de que o juízo sentenciante não observou as circunstâncias judiciais favoráveis para fixar a pena-base.

Ao analisar a dosimetria da pena, na forma aplicada pelo juiz sentenciante, vislumbro, de fato, exacerbação no *quantum* aplicado, uma vez que as

circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao réu, foram justificadas de forma genérica para incrementar a pena. Vejamos:

**“A culpabilidade do réu é elevada, merecendo reprovação a forma intencional como praticou o delito; Os antecedentes são favoráveis, pois é primário; Há nos autos elementos que abonem sua personalidade e conduta social; As circunstâncias do crime são desfavoráveis. O motivo é banal; As consequências foram gravíssimas; O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito (...)”** (fl. 176) – Grifei e destaquei.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais como sopesadas, e sendo prevista pena *in abstracto* entre 06 (seis) e 10 (dez) anos de reclusão, tenho que a pena base aplicada de 08 (oito) anos de reclusão, foi por demais exagerada, devendo ser retificada.

Assim, à luz do caso concreto, **fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão**, tornando-a definitiva ante a ausência de causas atenuantes ou agravantes, de diminuição ou aumento de pena, por entender ser esse *quantum* suficiente para a repressão do delito e prevenção de demais crimes.

O regime inicial para cumprimento da pena imposta deve ser mantido no **semiaberto**, à luz do disposto no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal. (fls. 290/291).

**Ademais, ante o vasto arcabouço probatório dos autos, acordou a Câmara Criminal em manter a condenação imposta ao ora embargante, bem como, inclusive, verificando-se a demasiada exacerbação da pena, deu parcial provimento ao recurso apelatório para reduzi-la, com base na análise das circunstâncias judiciais do acusado.**

Logo, da leitura das razões dos presentes embargos, verifica-se que há, portanto, **uma simples tentativa de reexame dos autos a fim de modificar a decisão embargada para adequá-la ao entendimento do embargante, o que se mostra inviável em sede de embargos**, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM JUÍZO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO. INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO E PENAL.

1. Não se acolhem os embargos de declaração quando inexistirem no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal que permitem o seu manejo.
2. Ausentes a omissão e a contradição apontadas pela defesa, tendo o acórdão embargado apreciado o recurso de forma clara e fundamentada, não é possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado.
3. Na hipótese, a constituição definitiva do crédito tributário é fato incontroverso, tendo sido, inclusive, objeto de execução fiscal ainda em curso, mostrando-se atendida, por conseguinte, a exigência contida na Súmula Vinculante n. 24, do c. STF.
4. A simples oposição de embargos à execução fiscal não é capaz de afastar a

justa causa para a ação penal, sendo indispensável a comprovação da extinção do tributo por decisão administrativa ou judicial para que seja possível a análise da repercussão que tal fato teria na esfera penal.

5. Agravo regimental desprovido.

**(Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/09/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2018) (grifos nossos).**

Ademais, não se olvida acerca da possibilidade do manejo de embargos declaratórios com o simples propósito de prequestionamento, porém, toda a matéria suscitada nos embargos já foi expressamente apreciada no acórdão combatido, de modo que deve ser rejeitado o pedido de prequestionamento.

Diante do exposto, **REJEITO os presentes Embargos de Declaração.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal) e Ricardo Vital de Almeida, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

***Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**Relator**

